

PARECER Nº 803/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO 0002/2002

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do Nobre Vereador Nabil Bonduki, subscrito pelo número regimental de Vereadores, que visa instituir, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, o Observatório Parlamentar da Juventude.

Consoante o art. 1º, o referido Observatório consiste em um programa de acompanhamento legislativo, dirigido a jovens de 16 à 24 anos, residentes no Município de São Paulo.

É notório que a Lei Orgânica do Município de São Paulo reafirma a disposição constitucional do parágrafo único do art.1º ao acolher entre os princípios norteadores da organização municipal a prática democrática, bem como a soberania e a participação popular (art.2º,I e II). Na medida em que a presente proposição viabiliza ao público juvenil o acesso ao Legislativo, o que se vê é justamente a materialização desses preceitos, inclusive com perspectiva de se diminuir a distância entre o espaço institucional e os canais da sociedade civil.

Ademais é inegável que se trata aqui de matéria de interesse público, para a qual o legislador reservou a competência municipal (cf. art.13, I, LOM de São Paulo).

A Constituição Federal é taxativa ao dispor sobre a competência legislativa, tanto privativa como concorrente, dos entes federados, sendo inadmissível à lei infraconstitucional transcender ou mesmo contrariar os limites constitucionais. Desse modo, no que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal, não se pode pretender encontrar óbice jurídico no projeto em tela.

Conforme a disciplina do art.17 dessa lei: "Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio."

Primeiramente, estar-se-ia violentando o consagrado princípio da tripartição de poderes, harmônica e soberana (art.2º,CF e art.6º,caput, LOM de São Paulo) aferindo-se ao Legislativo a competência para dispor acerca da execução orçamentária. Além disso mostra-se um contrasenso exigir do legislador que discipline matéria não relacionada ao seu entendimento. Ora, nessa hipótese, nada mais coerente e conforme aos ditames da legalidade que se espere do Executivo a referida fixação de despesa.

Importante frisar que igualmente a disciplina do art. 16, I dessa mesma lei não pode nortear a produção legislativa, por impor estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tarefa indubitavelmente do executor da produção legislativa.

Portanto, para o Projeto de Resolução em análise não se evidenciou o vício de iniciativa, tampouco a violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, o que o faz reunir condições jurídicas de aprovação.

Assim, pelo exposto somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/06/02.

Alcides Amazonas

Arselino Tatto

Celso Jatene

Laurindo

William Woo

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR JOOJI HATO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PARA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2002

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do Nobre Vereador Nabil Bonduki, subscrito pelo número regimental de Vereadores, que visa instituir, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, o Observatório Parlamentar da Juventude.

De acordo com o art. 1º, o referido Observatório Parlamentar da Juventude consiste num programa de acompanhamento legislativo, dirigido a jovens de 16 a 24 anos, residentes no Município de São Paulo.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o presente projeto não reúne condições para ser aprovado, pois porta vício de iniciativa, já que se trata de matéria de competência da Mesa, e viola o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, segundo o disposto pelo art. 14, III da Lei Orgânica do Município:

"Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias."

O art. 27 da Lei Orgânica do Município, por sua vez, é expresso ao determinar ser competência da Mesa a iniciativa nas matérias a que se refere o inciso III do art. 14. É inequívoco que a criação do Observatório Parlamentar da Juventude, 'que consistirá no programa de acompanhamento legislativo acabará por interferir com o próprio funcionamento da Casa, na medida que para a sua implantação, haverá a necessidade da participação de servidores e setores da Casa.

Ainda que entre os apoiadores deste projeto de resolução exista a maioria dos integrantes da Mesa, isso não significa que esteja suprido o vício de iniciativa, uma vez que autoria não se confunde com apoio, nos termos do parágrafo único do art. 214 do Regimento Interno.

Mas não é só.

O projeto viola, ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) que, em seu art. 17, estabelece:

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio"... (grifo nosso).

O inciso I do art. 16, por sua vez, reza o seguinte:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes" (grifo nosso).

Assim, o projeto, ao instituir o Observatório Parlamentar da Juventude, no âmbito da Câmara Municipal, além de violar competência privativa da Mesa (art. 14, III c/c art. 27, I da LOM), viola a Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que cria despesa obrigatória de caráter continuado (arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00), razão pela qual somos PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/06/02.

Jooji Hato - Relator